



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 010/2018

PROJETO DE LEI Nº 844/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 844/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual versa, em linhas reduzidas, sobre a implementação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo de Primavera do Leste/MT.

Junto com a proposição veio a sua justificativa às fls. 30, bem como reprodução integral das leis a serem revogadas por ocasião da promulgação da lei em análise, cabendo às fls. 031/037 sua materialização.

Nota-se o parecer jurídico de admissibilidade do projeto estampado às fls. 041/042 e, logo mais à frente, emergem as emendas modificativas nº 001, 002 e 003, que nada mais fazem do que adequar a redação da proposição às normas gramaticais de excelência. Importante frisar que a emenda 003/2018 possui o condão de alinhar o texto legal com a atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, quando fez constar a inexistência da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

E assim, finalmente a iniciativa legal volveu à Comissão de Justiça e Redação para formulação de voto e parecer no prazo regimental.

É o resumo do essencial.

www.camapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Primavera do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
067	

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



E, assim, sobrelevando em consideração as emendas categóricas que sofreu o Projeto de Lei em vislumbre, sendo notório no parecer jurídico ali listado a lisura legal e a pertinência da proposição, estando esta devidamente redigida de forma clara e pontual, tem-se que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Outrossim, a iniciativa legal corresponde à competência do subscritor da atual proposição, nos moldes do art. 37 da LOM, que aqui se destaca:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (destaquei).

Portanto, tratando a lei em análise de Criação de Conselho Municipal e seu Fundo mantenedor, está completamente assente e competência legal do Excelentíssimo Prefeito Municipal. Melhor dizendo, tem-se um Projeto de Lei que

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal: Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
069	

visa alterar e melhor definir a estrutura interna da Administração Pública Municipal, de forma a manter uma congruência com os projetos e preceitos que norteiam o gestor público. Logo, não houve nenhuma ingerência ou deturpação da competência para iniciativa legal.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se as emendas modificativas apresentadas.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão com as modificações inseridas pelas emendas 001, 002 e 003, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto e das emendas modificativas 001/2018, 002/2018 e 003/2018 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2018.


CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal: Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
070	

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. MANOEL MAZUTTI NETO (Presidente): Voto
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2018.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

O Sr. Ver. CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Membro): Voto
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2018.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro.